

PARECER JURÍDICO Nº 185/2021

Município de Cametá/PA

Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de dispensa de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte fluvial de passageiros, no trecho Cametá/Belém/Cametá, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário Municipal de Saúde acompanhado de Termo de Referência e Justificativa do Ordenador;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Prefeito;
- Cotação de preços;
- Solicitação de encaminhamento de documentação da empresa;
- Documentos de habilitação das empresas;
- Minuta do Contrato.
- Certidão de exclusividade emitida pelo Setor de Compras

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Verifica-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição, seja porque existe apenas um fornecedor do bem ou serviço, seja pelas peculiaridades do objeto do procedimento. Importante destacar que a Lei n. 8.666/1993, ao tratar da inexigibilidade, diferente da dispensa, elenca hipóteses exemplificativas, uma vez que comprovada de forma justificada a inviabilidade de competição restará possível a utilização do mencionado procedimento.

No caso dos autos, o setor de compras da administração municipal certificou que a empresa escolhida é a única no âmbito do município de Cametá que opera o trecho que se pretende contratar, uma vez que é a única que possui autorização da ARCON. Por sua vez, o atendimento em questão é emergencial, vez que a necessidade oriunda do Programa TFD é importantíssima na prestação de serviços de saúde, cuja continuidade deve ser garantida.

Assim, uma vez verificado que o presente procedimento visa a contratação de empresa exclusiva na oferta do objeto que se pretende contratar, e considerando os preceitos do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade da contratação pretendida.

II – DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES.

Conforme se especificou anteriormente, a empresa que se pretende contratar é a única que opera o transporte fluvial de passageiros no trecho Cametá/Belém/Cametá e que possui autorização da autoridade estadual para realizar o mencionado transporte, conforme documentos em anexo. Por seu turno, o preço ofertado encontra-se de acordo com a média de mercado, consoante informação prestada nos autos, tendo este requisito sido regularmente cumprido, para os fins do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

III – HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO.

No que tange às documentações do fornecedor escolhido, foi apresentado alvará de funcionamento, contrato social, cartão de CNPJ, inscrição estadual, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Nacional e Previdência Social, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Estadual, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Regularidade do FGTS, razão pela qual atendidos os requisitos necessários à contratação.

Em relação a minuta contratual, verifico que o contrato possui todas as cláusulas necessárias a formalização do negócio jurídico, conforme disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como por ter sido devidamente justificada a escolha do fornecedor e apresentado documentação necessária, **opina-se** pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 16 de março de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829